



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034209-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2034209-87.2025.8.26.0000

Agravante: Hospital e Maternidade Vida s Ltda.

Agravado: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas

Comarca: São Paulo

Voto nº 11289

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISAS VIA CCS BACENJUD. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. SISTEMA CCS BACEN QUE SE DESTINA A APURAR CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 302 que, em execução de título extrajudicial promovida por **HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.** em face de **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**, por meio da qual foram indeferidos pedidos de CCS BACEN.

Insurge-se a exequente. Alega que a necessidade da intervenção judicial para a pesquisa, que é essencial para a satisfação da dívida. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado sem a concessão de efeito ativo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto aos seus objetos, não merece ser provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.** em face de **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**, que tramita desde 11/2023, por meio da qual o Agravante pretende o recebimento do montante de R\$ 169.243,66 (atualizado até 11/2023-fls. 14), Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares em 01 de junho de 2022 cujo objeto é a prestação de serviços médico-hospitalares a todos os membros do quadro associativo (associados) da executada.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido formulado pela parte exequente nos seguintes termos:

A consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional mantido pelo Banco Central (CCS) implica quebra do sigilo bancário, porquanto viabiliza ampla exposição de toda movimentação bancária da pessoa consultada, incluindo acesso aos extratos das contas, faturas de cartão de crédito etc. Assim, à falta de elementos concreto que permitam concluir, ainda que de forma indiciária, o cometimento de qualquer tipo de fraude, reputa-se incabível a consulta ao sistema Bacen-CCS. Por isso, revendo o posicionamento anteriormente adotado, indefiro o pedido com amparo na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo

O entendimento adotado deve prevalecer. Explico.

O cadastro CCS BACENJUD foi criado pela Lei nº 10.701/03, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 9.613/98, que tem por escopo a investigação de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Não desconheço que nos termos do artigo 139, IV, do CPC, o magistrado está autorizado a adotar as denominadas medidas executivas atípicas na busca pela satisfação do crédito e não desconheço que a execução deve se dar nos interesses do credor. Entretanto, o acesso ao chamado Bacen-CCS, é medida extrema e utilizada para investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro.

A respeito deste sistema, destaco trecho do v. acórdão do Agravo de Instrumento 2004415-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022:

De início, faz-se necessário evidenciar que o processo de execução (lato sensu) tem a sua razão de existir na busca, pelo adimplemento forçado por meio do Poder Judiciário de obrigação em favor do credor. O aludido objetivo, todavia, encontra limites decorrentes do próprio sistema jurídico pátrio, partindo-se das normas constitucionais (dignidade da pessoa humana) até a legislação infraconstitucional. Nesse prisma, tem-se como indispensável, na medida do possível, a harmonização dos interesses conflitantes do credor e do devedor na seara processual civil, sobretudo em sua fase executiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante o sopesamento e a integração dos princípios jurídicos e dos direitos que se encontram em jogo no caso concreto. E, seguindo tal linha de raciocínio, a busca pela satisfação do crédito na seara executiva, lastreada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva, deve ser harmonizada com a necessidade de se efetivar a execução pelo meio menos gravoso ao devedor. Observa-se que a possibilidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS foi introduzida ao ordenamento jurídico através da Lei nº 10.701/2003, que alterou a Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), objetivando a efetividade das investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro. A utilização de referido instrumento no âmbito cível, por outro lado, somente é cabível em casos excepcionais, em que haja suspeita fundada de grave fraude, o que não é o caso dos autos. Deve-se, portanto, resguardar o sigilo bancário e fiscal da empresa Executada, indeferindo-se o pedido recursal.

Do excerto acima, é possível extrair que só se admite a utilização deste recurso na esfera cível, se houver suspeita de fraude, o que nenhum momento foi ventilado pelo Agravante. Ademais, referida pesquisa implica em verdadeira quebra de sigilo bancário, medida excepcional e extrema que não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, notadamente diante da ausência de quaisquer indícios de fraude ou ato ilícito por parte dela. O artigo 1º, §4º da Lei Complementar 105/2001 traz as hipóteses autorizadas de decretação da quebra do sigilo bancário:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Da simples leitura do dispositivo destacado, constata-se que a quebra de sigilo bancário é medida que somente pode ser admitida nos casos em que demonstrada a ocorrência da prática de ilícito penal, já que tem por escopo auxiliar o combate de crimes sendo, portanto, desproporcional e carecedora de fundamento legal na hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu a quebra do sigilo bancário do coexecutado, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o acesso aos seus extratos bancários dos últimos noventa dias - Medida que se mostra inapropriada e desproporcional no caso concreto - IRRESIGNAÇÃO do exequente - Pretensão de reforma visando a consulta aos extratos bancários do coexecutado para localização de eventuais movimentações bancárias fraudulentas de ativos financeiros - DESCABIMENTO - Devassa ao sigilo bancário do executado é medida excepcional, que somente pode ser admitida quando evidenciada a prática de ato ilícito - Inaplicabilidade da LC nº 105/2001- Ocultação patrimonial não demonstrada - Efetividade jurisdicional que não justifica a aplicação do art. 139, IV, do CPC, que tem caráter subsidiário - Limites da proporcionalidade e razoabilidade - Inteligência do artigo 8º, do CPC - Medida coercitiva incabível no caso concreto, que afetaria direitos constitucionalmente assegurados - Artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074835-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)”

Na mesma esteira, entendimento do C. STJ, RESP 1.951.156, de relatoria de Marco Antonio Bellizze¹: “*Em relação ao sigilo bancário, Bellizze lembrou que a Lei Complementar 105/2001 estabeleceu que ele pode ser afastado, excepcionalmente, para apuração de qualquer ilícito criminal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(artigo 1º, parágrafo 4º), bem como no caso de infrações administrativas (artigo 7º) e de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). Segundo o ministro, o [artigo 10 da LC 105/2001](#) tipificou como crime a quebra de sigilo bancário que não se destine a nenhuma dessas finalidades, ainda que haja determinação judicial. Essa medida "drástica" – prosseguiu o magistrado – decorre da tutela constitucional conferida ao dever de sigilo, "de forma que a sua flexibilização se revela possível apenas quando se destinar à salvaguarda do interesse público". De acordo com o magistrado, portanto, não é possível a quebra do sigilo bancário para a "satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão". Para o relator, "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade ([artigo 5º, inciso X, da Constituição](#)) e do sigilo de dados ([artigo 5º, inciso XII](#)) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica".

O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, assevera que “o principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas” (conforme <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>, acessado em 17.05.2022), restando bem definido as hipóteses em que são permitidas a pesquisa, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que se busca o adimplemento de débito exequendo, sem sinal de cometimento de fato típico que justifique sua utilização.

Desse modo, não está indicada a utilização da ferramenta, dado sua inaplicabilidade ao caso concreto. No mesmo sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD – Indeferimento – Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2101741-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de realização de pesquisa pelo sistema CCS-Bacenjud. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060933-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

Em conclusão, a r. decisão não comporta alteração e deve ser integralmente mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator